

Data de aprovação: ____/____/____

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO:

o dilema institucional brasileiro, contextualizado ao atual quadro do presidencialismo brasileiro.

Denis Nunes de Araújo¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

Trata-se de pesquisa com tema *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro, contextualizado ao atual quadro do presidencialismo brasileiro*. Ademais, o presente projeto se debruçara a correlacionar o tema supracitado as condições que acercam a separação dos poderes. Instigando a debater as condições que definem a relação entre o poder executivo e legislativo. A metodologia a ser utilizada deverá ser hipotético dedutivo. Visto que o presente trabalho visa revisar a necessidade da coalizão ao governar. O trabalho será apresentado no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção de nota na disciplina de Trabalho de Curso II, necessária para obtenção do título de bacharel em Direito.

Palavras-chave: Política. Presidencialismo. Coalizão. Congresso. História. Poder.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: denisdna@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

COALITION PRESIDENTIALISM:

the brazilian institutional dilemma contextualized to the current framework of Brazilian presidentialism.

ABSTRACT

This is research with the theme Presidencialismo de coalizão: contextualizado ao atual quadro do presidencialismo brasileiro. In addition, the present project will focus on correlating the aforementioned theme with the conditions surrounding the separation of powers. Urging to debate the conditions that define the relationship between the executive and legislative branches. The methodology to be used should be hypothetical deductive. Since this paper aims to review the coalition's need to govern. The work will be presented at the University Center of Rio Grande do Norte (UNI-RN) as a final requirement for obtaining a grade in the Course Work II discipline, necessary to obtain the title of Bachelor of Law.

Keywords: Politics. Presidentialism. Coalition. Congress. Story. Power.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estabelecer uma análise crítica do conceito de presidencialismo de coalizão imposto ao mais presente quadro do presidencialismo brasileiro, uma vez que quando postulado o conceito, o Brasil passava por um período brevemente anterior a constituição de 1988. Sendo assim, analisar e revalidar o nosso presidencialismo, como um presidencialismo de coalizão é uns objetivos específicos do artigo a que se segue.

A metodologia a ser utilizada é hipotético dedutiva, uma vez que partimos do ideal que o presidencialismo brasileiro é predominantemente de coalizão. Tal análise preliminar é baseada no artigo que dá base ao trabalho, no entanto, o presente trabalho deseja revalidar o conceito demonstrado a quase trinta e cinco anos atrás.

A despeito da estrutura que servira de base para a análise desejada, inicialmente iremos abordar o marco histórico político da separação dos poderes no ocidente, bem como, vamos tratar na historicidade que envolve todo o quadro do

presidencialismo, e do parlamentarismo no histórico democrático que desemboca em terras nacionais.

A seguir, o presente trabalho deseja tratar do presidencialismo de coalizão em si, redefini-lo, e por o conceito fruto de nossa análise, ao lado do conceito já concretizado de presidencialismo de coalizão. Ademais, a coalizão como deseja ser tratada no presente trabalho está atrelada diretamente aos preceitos de popularidade, e legitimidade. E como essas relações afetam a conversação entre o executivo e legislativo, no âmbito nacional.

Por fim, o presente trabalho deseja concluir se o conceito aplicado por décadas de presidencialismo de coalizão ainda é a maior característica do sistema presidencialista brasileiro. Ademais, antes de tudo devemos brevemente contextualizar historicamente o nosso ponto de análise.

Nem sempre os poderes foram harmônicos entre si. Prevê a constituição federal de no seu Artigo segundo que são os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A tripartição dos poderes ou funções do Estado tem por origem a clássica teoria defendida por Montesquieu, segundo a qual é necessário a imposição de freios e contrapesos em relação ao poder emanado pelo estado, evitando a tirania e promovendo a liberdade.

Então existiria uma conexão entre os textos defensores da separação dos poderes e o estado democrático de direito. Não seria possível aqueles que aplicam o direito serem os mesmos que lhe positivam.

Termo presidencialismo de coalizão, foi pela primeira utilizado em textos acadêmicos nacionais pelo professor Sergio Abranches no artigo **PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO: O DILEMA INSTITUCIONAL BRASILEIRO**, de 1986. Quando desejava tratar da necessidade de conversação entre o executivo e legislativo, dentro dos novos ares que a Constituição Federal de 1988 viria a fomentar dentro do congresso nacional. Para tratar de coalizão é necessário antes retomar historicamente e tratar da origem do presidencialismo no mundo ocidental.

O contexto inicial para o debater a despeito da separação dos poderes é tratar da carta magna e suas repercussões. Na Inglaterra do século XVIII, pós carta, o parlamento ganha força e impõe ao rei condições de governo. Expondo ao recente chefe do executivo as limitações que a nova forma de governar estava lhe impondo. Governar agora seria uma tarefa de persuasão, condução de diálogo, e poder. O chefe do executivo, agora o rei, teria de demonstrar uma força política para convencer o

primeiro-ministro e por consequência ter o apoio do parlamento. O legislativo por sua vez agora teria o papel de trazer à câmara dos comuns os anseios do povo, e por meio do primeiro-ministro impor suas necessidades na grande mesa do jogo de poder que se forma no governar.

O presidencialismo em si diferente do semi presidencialismo francês, é um sistema político inventado pelos norte-americanos. Distante da monarquia inglesa, no presidencialismo o chefe do executivo será eleito por voto. O cargo é dado pelo mandato, ou seja, contrário ao parlamento que em condições desfavoráveis ao governo, é passível o primeiro-ministro ao voto de desconfiança, ou ainda sendo possível em outras condições dissolver o próprio parlamento. Já no presidencialismo, como conhecermos quando há conflito não é tão fácil remover o presidente. Portanto o presidencialismo conduz muito mais a emergência de crises, devido ao fato de o sistema permitir a existência de presidentes com baixa popularidade, dentro e fora do congresso nacional.

A natureza política do homem corrobora para afirmarmos que, só pode surgir política entre pessoas que pensem de forma diferentes. O político como homem, agora está localizado exclusivamente no espaço público, onde as pessoas, como colegas, debatem sobre os assuntos de todas as pessoas e finalmente elegem um ponto coalizão em favor do todo. Então seria a partir destas definições a despeito de política que a ideia do diálogo se entrelaça com a definição de política.

O diálogo político pode, motivado por uma forma de governo propícia para tal, ser o cerne das forças que estão instituídas pelo dever de governar. O presidencialismo, este que nasce nos estados unidos da américa, com o ideal de que será o chefe do estado também o chefe do governo, e por isso devera dialogar constantemente com o congresso, a fim de melhor administrar o estado e suas crises naturais, já que seu mandato com fim predeterminado, e de origem de democrática é adquirido por meio do voto direto ou indireto. Sendo o retrato de um breve momento de escolha, suscetível então a diversas futuras conturbações.

No parlamentarismo o chefe de estado não se figura como chefe do governo. A figura que encabeça o governo seria o primeiro-ministro, este conta com a maioria no parlamento para possa promover o seu governo. Para garantir esta maioria no parlamento, o primeiro-ministro goza de alguns artifícios a serem citados posteriormente. Não diferente dos mecanismos dados ao primeiro-ministro, o parlamento conta com ferramentas de controle, como o voto de desconfiança ao

mandato do primeiro-ministro escolhido pela mesma casa.

Ademais diferente do presidencialismo, o parlamento que escolhe o primeiro-ministro, assim dando a figura uma carência natural de legalidade natural que figura normalmente os regimes republicanos. Visto a figura do voto direto.

A questão da crise a ser enfrentada no parlamentarismo e no presidencialismo se diferencia. Já que no presidencialismo não é possível alterar o governo, se governa ou não, mas no parlamento isso é possível, dissolver o parlamento ou até promover eleições antecipadas é são opções.

O fenômeno do simbleismo (não ter governo, por falta de maioria legislativa) é comum no parlamentarismo devido sua nascente estrutural de casas opostas. No entanto, dentro do presidencialismo a governabilidade é na forma da lei garantida ao presidente eleito de forma democrática.

Sendo assim, concatenando os pontos elencados acima fica posto que a democracia e suas formas funcionam muito bem quando os homens concordam. Mas quando existem discordâncias e temores a respeito do poder, a moeda da coalizão entra no jogo. Devido a esta necessidade posta, o professor Sérgio Abranches nomeia a forma de manejar os interesses sem promover crises de presidencialismo de coalizão, sendo está melhor forma de lidar e evitar crises dentro de um sistema democrático presidencialista.

Por fim é necessário esmiuçar o conceito de presidencialismo de coalizão diante do mais atual quadro da democracia nacional, tendo em vista que, somente assim, será possível verificar a real condição sine qua non justificada pelo autor. Esta que coloca a coalizão como uma condição para o governo, não uma opção. Então seria todo governo democrático brasileiro togado sobre a necessidade de dialogar com o legislativo.

2 SEPARAÇÃO DOS PODERES

Inicialmente devemos nos debruçar a analisar historicamente o conceito de separação dos poderes, diversas vezes repaginado pelas revoluções, quedas e reformas governamentais na história do ocidente. É possível iniciar nossa análise a despeito do conceito de separação dos poderes com textos provenientes do berço do ocidente, a Grécia antiga.

Adentramos no conceito de constituição mista, onde o filósofo Aristóteles no

seu texto Política aponta que, seria a constituição mista aquela em que vários grupos ou classes façam parte do exercício político, afastando-se do conceito de constituições puras, onde o poder de exercício da política estaria nas mãos de único grupo.

As ideias iniciais de separação dos poderes de ordem aristotélicas foram usadas de bom grado até a idade média. Como já citado anteriormente o processo histórico que acerca o conceito de separação dos poderes é de constante mutabilidade, da constituição mista aristotélica ao hiper judiciário, como veremos posteriormente.

O mundo ocidental, com o cerne agora localizado na Grã-Bretanha, evoluiu, o seu conceito de separação dos poderes mudou. Agora a melhor forma de governo para os britânicos estava num esquema ao qual o rei, lordes e comuns, todos tivessem o poder repartido em suas mãos. Dando ao nome ao visto modelo de monarquia mista, uma espécie de evolução direita dos conceitos aristotélicos citados.

O absolutismo, caracterizado por ser um sistema autoritário e centralizador assolava a Europa. Diferente do contexto inglês, que por influência de textos liberais passou direito por um processo de descentralização dos poderes. Claro, que por forte influência dos nobres ingleses que não mais suportavam os devaneios de reis autoritários, que por vezes velaram a Grã-Bretanha a grandes derrotas bélicas, trazendo assim fome e dor ao povo.

A doutrina Hobbesiana é por acidente uma nas nascentes das ideias absolutistas que por hora tomaram conta da Grã-Bretanha, mas por décadas fundiram a Europa ocidental. Justificando filosoficamente a necessidade da contração dos poderes nas mãos de um soberano, tento este que justificar as suas ações somente a si, não tendo de se preocupar com nenhuma força limitadora, o soberano seria o estado.

Comenta Bonavides (2000, p. 161):

A teoria da soberania como poder supremo, com sede na monarquia, surge então como a mais fascinante das teorias, a que vence, a que mais proselitismo faz na sua época. Bodin assenta a doutrina desse poder supremo tendo em vista sobretudo suas implicações nas relações com outros Estados. **Hobbes, por sua vez, procede à teorização do poder soberano para legitimar internamente a supremacia do monarca sobre os súditos.**

Então, como Bonavides (2000) comenta, para teoria soberana hobbesiana, o

estado seria em si uma ferramenta de poder incarnada no soberano, restando ao povo aceitar tudo que daquele ser emanasse.

Retomando a nossa busca pelos conceitos de separação dos poderes, vamos agora adentrar na doutrina irradiada de **Montesquieu e Locke**.

Locke, por sua vez na sua obra *Segundo tratado sobre o governo civil*, estabelece pela primeira vez um mero esboço de como se sucederia a separação dos poderes no estado moderno. Estabelecendo a necessidade de existência do poder legislativo, executivo e federativo. Sendo o primeiro o poder supremo, e que dele emanara os demais poderes. O segundo, o qual será dado o compromisso da aplicação das leis. E por último, por hora menos relevante o poder federativo, o qual se destinaria a cuidar da administração da comunidade para com relação a outras, e dedicando-se a decisões sobre guerra ou paz (BONAVIDES, 2000).

O poder judiciário nas definições de LOCKE estava nas mãos do próprio legislativo, não deixando de lado a larga importância do historicamente apêndice do poder legislativo.

Entretanto devemos concordar que não seria saldável para um estado a existência de um poder julgador sub-rogado a outro, quem seria louco de legislar a fim de se prejudicar. Por isso hoje contamos com diversos mecanismos de veto no estado brasileiro, vide o § 1º do Art. 66 da Constituição Federal de 1988;

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto (BRASIL, 1988).

Cabendo ainda o mesmo poder de reavaliação a casa legislativa, vide § 4º do Art. 66 da Constituição Federal de 1988: “Art. § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores” (BRASIL, 1988).

Hoje maior parte das constituições democráticas trazem consigo mecanismos de veto a decisões legislativas de suas determinadas casas. No entanto no que cerne ao assunto; poder judiciário, esta separação é bem clara no texto constitucional brasileiro. “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Avançando na nossa análise em busca dos conceitos de separação dos

poderes chegamos a **Montesquieu**, para o filósofo político francês, é essencial a existência de um poder julgador independente dos demais. No texto *Défense de l'Esprit des lois*, o autor explica o motivo o qual já comentamos anteriormente é inviável a contração de poderes no que certe legislar e julgar.

Nesse sentido, Montesquieu (2000, p. 167-168) na obra *Do espírito das leis*, *verbis*; “Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente”.

Então, com muita precisão **Montesquieu** corrobora para a tripartição dos poderes, dando firmes alicerces para o estado como conhecemos no mundo ocidental. Entretanto para o autor o poder judiciário ocuparia um papel secundário na estrutura do estado, não afirmando a necessidade de pendência entre os poderes, mas firmando a necessidade da existência de um poder legislativo formado pela elite, como uma câmara dos nobres, ao lado de uma câmara dos comuns, formada pelo povo. Uma estrutura não tão distante do bicameralismo brasileiro, sendo uma casa mais conservadora como o senado, e outra de caráter mais liberal como a câmara dos deputados.

2.1 O PODER EXECUTIVO

Agora, vamos nos dedicar a promover uma breve análise sobre o primeiro poder do tríptico que compunha o estado moderno. Trataremos do poder executivo, e sua definição dentre os parâmetros históricos competentes. Comenta Paulo Bonavides (2000, p. 176), em relação a definição de Montesquieu, a despeito do poder executivo, “com o poder executivo, ocupa-se o príncipe ou magistrado (os termos são de Montesquieu) da paz e da guerra, envia e recebe embaixadores, estabelece a segurança e previne as invasões”.

Entretanto, dissertar sobre o poder executivo não compete apenas a definir como o poder representativo dado ao soberano, príncipe ou presidente. Nos compete também a explicar as atribuições atuais que dispõe o atual poder executivo no estado moderno, por consequência o seu papel nas democracias ocidentais da atualidade. já que a definição relatada por Bonavides dispõe de um quadro originário e simplificado do poder em questão.

A tripartição dos poderes é uma condição essencial para a existência de um estado democrático, e com ela a ascensão do poder executivo como um poder representativo é natural. No estado brasileiro a ascensão ao cargo de chefe do poder executivo só é possível de forma direta por meio de voto popular. Entretanto em outros sistemas como o parlamentarismo inglês, o cargo de chefe do executivo é dado por meio de voto indireto, onde parlamento escolhe o seu primeiro-ministro, e a ele incumbira o papel de chefe de governo.

No tocante as atribuições do chefe do poder executivo no estado moderno, a este cabe como tarefa mais comum nas democracias modernas, o ato de sancionar leis editas pelo poder legislativo, bem como de maneira excepcional promover decretos para sanar condições que venha o regime democrático de forma natural apresentar.

Ademais cabe ao chefe do executivo a formulação de políticas públicas, econômicas e sociais, além de forma dialogada usar de sua coalizão para garantir o funcionamento harmônico entre o poder legislativo e executivo. Uma vez que são diversos os atores institucionais que corroboram para necessidade da promoção do diálogo entre os entes que compõem os poderes citados.

Ressaltando que figura o chefe do poder executivo nos regimes presidencialistas é resultado de uma vontade direta do povo, por isso é também o chefe do executivo um canalizador das vontades mais emergentes do povo, por isso é de fato necessário que este mantenha uma direta articulação com o legislativo para que possam ser atendidos os anseios de ordem popular.

Em regimes parlamentaristas o chefe do poder executivo é por conformação estrutural do sistema, também o chefe do legislativo. Por isso, a forças de poderes que compõem uma negociação entre o parlamento e seu primeiro-ministro são bem parelhas. Vide o voto de desconfiança por parte do parlamento, ou a dissolução dos membros da casa por parte do próprio primeiro-ministro escolhido anteriormente.

Brevemente enseadas as conformações que compõem os atores históricos e políticos que acercam a figura do poder executivo no ocidente, partiremos agora para uma mais detalhada análise do parlamentarismo em si.

2.2 O PARLAMENTARISMO

O parlamentarismo é resultado histórico e organizacional das instituições que compõem o estado inglês. Inicialmente partiremos na premissa que distante do presidencialismo, o parlamentarismo não é resultado de escolhas políticas no âmbito formação de uma carta constitucional, mas sim de um processo histórico que desemboca na atual estrutura parlamentar que conhecermos hoje.

Disserta Paulo Bonavides (2000, p. 416), a despeito do processo de evolução histórico trilhado pelo sistema parlamentar:

Duas fases se distinguem por conseguinte na história do sistema parlamentar: a das lutas para a formação do governo representativo em face de uma monarquia de tendências não raro absolutistas, e que vai desde o século XIII ao século XVII, e a das ocorrências pacíficas, mas profundamente modificadoras, que se desenrolam na vida política inglesa, durante o século XVIII, quando a Inglaterra testemunha, como principal efeito da Revolução liberal de 1688, a passagem, menos de um século depois, daquele regime representativo, ainda tímido e modesto, à sua variante mais aprimorada: a forma parlamentar, na qual fielmente se espelha a influência já preponderante e inabalável das duas casas legislativas: a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes.

Então, pontuaremos que o parlamento inglês, como conhecermos hoje é resultado gradual de transformações no âmbito estrutural do estado. O parlamento formado por câmara dos comuns, e câmara dos lordes é razoavelmente jovem comparado com as estruturas anteriores que compuseram o parlamento inglês. Sendo resultado a câmara dos comuns, do trato entre a pequena nobreza rural, em função da breve burguesia ascendente.

Seria de fato complicado pontuar com exatidão o ponto de transição do parlamentarismo que se justificava no século XIX, em relação ao ponto onde a alta aristocracia deixa de ser um adversário em termos de poder, e passa a ser um dos componentes do parlamento.

Reforça Bonavides (2000, p. 417) em relação ao processo de transição do parlamento inglês;

Pouco importa a polêmica dos historiadores políticos buscando fixar o ano exato em que essa transformação se operou. Sabe-se com certeza que já na segunda metade do século XIV o Parlamento inglês se apresentava com sua fisionomia atual, repartido em duas casas: a Câmara dos Pares e a Câmara dos Comuns.

Seja a câmara dos comuns resultante de um grande acordo entre forças políticas dentro do estado, está ainda é uma das formas representativas de expor a vontade popular em face da mais conservadora câmara dos lordes. Assim, podemos afirmar que a emergência de crises dentro parlamentarismo é perfeitamente possível, e por isso o processo histórico que resultou na existência do sistema corrobora para que tenhamos ferramentas para o melhor manuseio dessas crises.

Complementa brilhantemente Bonavides (2000, p. 420):

Com o parlamento surge, por consequência, visível dualidade de poderes: a autoridade do monarca, que declina, quando a monarquia de absoluta se faz limitada e representativa; e o poder parlamentar, poder democrático, oriundo da representação nacional, que emana das fontes populares do consentimento e se acha em plena ascensão, tanto no alargamento das suas origens democráticas como no peso da influência que exercerá, caminhando resolutamente para o predomínio e subsequente apogeu.

Por fim, postularemos que a soma de todos os acontecimentos que acometeram o povo inglês resultou no surgimento do parlamentarismo. Sistema este que compreende o resultado de teorizações, mas sim, das mais claras exemplificações da transição entre a passagem de poder na instituição monárquica para o estado de soberania popular.

2.3 O PRESIDENCIALISMO

O presidencialismo tem sua origem dotada nos Estados Unidos da América, como resultado do processo de constitucionalização dos entes federados da Filadélfia. O presidencialismo americano impõe logo de primeiro plano oposições claras ao parlamentarismo inglês, e traz consigo meras aproximações ao semi-presidencialismo francês.

Por se tratar de um sistema tem como base a representatividade direta, o presidencialismo traz consigo a figura do presidente, cargo que cumula a figura de chefe de estado, a figura de chefe de governo, condição especial do sistema que vamos esmiuçar.

A figura do chefe de estado, ou presidente, é cercada de atribuições legítimas de sua importância, deve o presidente por ter sido eleito por voto popular, se preocupar em realizar as necessidades do povo que lhe levaram ao cargo, uma vez que assim como o presidente foi escolhido, o sistema presidencialista também foi uma

escolha. O Brasil desde 1891, adota o presidencialismo. Escolha esta que foi mantida na Constituição de 1988, e ainda reafirmada por meio de plebiscito no ano de 1993.

O primeiro documento constitucional brasileiro a trazer consigo o presidencialismo foi a nossa constituição republicana de 1891, que nasceu logo após a Proclamação da República, no ano de 1891. Além do presidencialismo como pontos relevantes da Constituição republicana, ela trazia consigo a transformação por envergadura constitucional do estado brasileiro em uma república federativa, dando aos estados que compunham a federação a possibilidade de organizar suas forças militares, arrecadar impostos, legislar e negociar livremente com estados estrangeiros.

Retomando o ponto do presidencialismo na CF de 1891, esta trazia consigo o fim do poder moderador, e por consequência da lógica liberal, implantava o sistema presidencialista.

Nós temos da Constituição Federal de 1891: “Art. 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação” (BRASIL, 1891).

Entretanto, a questão voto popular teria muito a avançar nas constituições que haveriam de ser promulgadas no futuro, uma vez que a política eleitoral instituída em 1891 afastava mulheres, que por si só representavam mais de 50% da população. Além de afastar analfabetos, moradores de rua, e soldados de baixa patente. Relevante ainda firmar que a condição enfrentada pelos militares de baixa patente da época, haveriam de servir de motivo para revoltas de cunho militar no futuro. Toda forma, a política eleitoral da CF de 1891 dava poder de voto somente a homens alfabetizados e maiores de 21 anos.

A constituição federal de 1934, mais conhecida como constituição federal da segunda república, trouxe consigo inovações relacionadas diretamente ao sufrágio universal, no que tange dar a possibilidade de votar e ser votada as mulheres, além de tornar o voto secreto e obrigatório, a partir dos 18 anos de idade.

Ademais a constituição de 1934 trouxe por meio de texto constitucional a criação da justiça eleitoral, estruturada de forma similar como conhecermos hoje, com juízes “emprestados” de outras justiças, e tendo como presidente uma figura deslocada de outro tribunal. No que diz respeito aos demais avanços sociais trazidos pela CF de 1934, é necessário ressaltar a criação da justiça do trabalho, nos mesmos moldes da justiça eleitoral, bem como a criação de leis trabalhistas, limitando a jornada de trabalho em oito horas diárias, além do descanso semanal remunerado.

Na história do presidencialismo nas constituições brasileiras, este haveria de enfrentar a sua subversão pela primeira vez na constituição federal de 1937, quando em 10 novembro de 1937, o presidente em exercício na época, Getúlio Vargas revogou a carta constitucional de 34, e dissolveu pela primeira vez o congresso nacional, e outorgou a carta de 1937, dita carta do estado novo.

A nova constituição em exercício de inspiração fascista, corroborou para o silenciamento dos partidos, e para concentração dos três poderes nas mãos do presidente. Além da quebra da separação dos poderes, a constituição de 37 instituiu a pena de morte; restringia as prerrogativas legislativas do congresso nacional; e suspendia a imunidade parlamentar, abrindo brechas para perseguições políticas, instrumento bastante comum na época. Outrossim, a carta de 37 dava a possibilidade de exílio aos opositores do estado; e tornava a eleição para presidente indireta, com mandato estendido por seis anos.

Após deposição de Vargas em 29 de outubro de 1945, os poderes da presidência da república foram entregues ao presidente do Supremo tribunal federal, José Linhares. Somente em 1945, como resultado das eleições que deram vitória a Eurico Gaspar Dutra, que foi empossado em 31 de outubro de 1946, que por força na carta constitucional passada acabou por governar por decretos, a fim de esperar pela nova carta de 1946.

A despeito da carta constitucional de 1946, esta foi responsável por retomar a linha democrática da nascente liberal. A carta em questão foi responsável por restabelecer os direitos individuais reafirmados na carta constitucional. Outrossim, a carta também foi responsável por restabelecer a separação dos poderes do âmbito nacional.

Se faz relevante firmar, para dar prosseguimento ao nosso estudo a despeito do histórico presidencialista no âmbito nacional, que entre as emendas que promulgaram à carta de 46, até o adicional, datado de 2 de setembro de 61, que instituiu o parlamentarismo. Marcando pela segunda vez o infeliz afastamento do presidencialismo e o regime de governo escolhido pelo estado.

Diversos pontos históricos colaboram para tal tomada de decisão. O então presidente em exercício, Jânio Quadros, acabava por renunciar, e quem haveria de assumir a presidência seria seu vice, João Goulart, que estava em viagem de visita à China, um dos países que compunham o mundo socialista da época.

Então, como uma espécie de jogada programada, as forças que compunham

o estado nacional impediram Goulart de pousar em terras nacionais. E deram ao deputado Ranieri Mazzili, os poderes interinos do poder executivo. Ademais, como resultado de noite deveras conturbada, os líderes do estado brasileiro, que integravam as forças armadas, e personalidades influentes do congresso nacional, por meio de negociação de forças, decidiram por implantar um novo regime. Este que já foi tema do nosso texto, o parlamentarismo.

Entretanto, a emenda que instituiu o parlamentarismo era dotada de algumas particularidades. Como podemos observar no próprio texto legal da (Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961): “Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal” (BRASIL, 1961).

A nova figura do conselho de ministros era uma das bases da tentativa de parlamentarismo que foi implantado em terras nacionais. O conselho de ministros haveria de ser composto com base de escolha por parte do congresso nacional, e ele caberia ao conselho deliberar sobre os atos da presidência da república. Figurando como uma personificação de primeiro-ministro. Sendo somente o líder político, não o chefe de estado. A respeito do controle realizado pelo conselho: “Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade” (BRASIL, 1961).

A interdependência entre os ministros que compunham o conselho, e os deputados federais muito se assemelha ao voto de desconfiança, ferramenta usada no parlamentarismo inglês, para depor o ministro que não mais estava alinhado com o parlamento. A aproximação fica ainda mais clara quando analisamos o texto da emenda: “Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando êste lhe fôr negada” (BRASIL, 1961).

Como já explanado no nosso texto, as figuras de aproximação entre o parlamentarismo e presidencialismo, se afastam e se aproximam por diversas vezes na história da democracia no ocidente. Entretanto, é deveras interessante analisar como foi positivada a nossa experiência nacional com uma tentativa, que podemos considerar bem sucedida de transição temporária entre as formas de governo. Ademais o texto legal trata da real situação vivenciada na época dos fatos, quando de fato tínhamos somente um vice presidente que não conseguiu voltar ao país, que por hora os seus poderes estavam nas mãos do estado maior.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará, à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros (BRASIL, 1961).

A figuração do presidente do conselho posta de lado das atribuições de um primeiro-ministro, muito se aproximam. Então, por mais que alguns historiadores da área venham a não valorar o período aqui estudado como uma passagem parlamentarista na história da democracia nacional. O texto legal não nos deixa mentir, inclusive, destaca tal período como uma mera passagem. Fruto de uma escolha arbitrária de momentânea, que poderá ser revista com base na opinião popular por meio de plebiscito.

Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitória nove meses antes do termo do atual período presidencial (BRASIL, 1961).

Bem, o resultado do plebiscito nós, brasileiros, felizmente já conhecemos. O presidencialismo foi escolhido. oitenta e dois por cento da população (82%) votou em favor do presidencialismo, sendo assim; o sistema foi adotado e até hoje é o cento da nossa conformação política.

A constituição de 1967, a nossa constituição nascida durante a ditadura militar. Foi marcada no que certe ao presidencialismo pela sua descaracterização como uma representante popular, que busca levar ao topo do controle do estado, os interesses de ordem popular, que de forma direta acabaram por corroboram com sua eleição.

A despeito da descaracterização do caráter popular do presidencialismo, a CF de 67 adotou a eleição indireta para presidente da república, e tal eleição haveria de ser feita por meio de um colégio eleitoral formado pelos integrantes do congresso, e delegados indicados pela assembleia legislativa, que de certa forma repassavam os interesses dos militares para o estãon maior. Uma vez que é necessário lembrar que os ditos militares tinham partidos políticos ao seu favor, como o **Arena**. Lembrando ainda, que o congresso nacional, juntos com suas câmaras, haveria de ter sido fechado durante o golpe. Sendo reaberto somente quando convocados pelo

presidente eleito.

A separação dos poderes foi mais uma vez atacada na CF de 67, uma vez que as prerrogativas de proteção do judiciário foram suspensas. E por meio dos atos institucionais a CF de 67 foi por diversas vezes emendada. Mais popularmente conhecido com AI 5, os cinco atos institucionais que romperam completamente com a liberdade individual, de imprensa e com a separação dos poderes. A seguir podemos observar o texto do ato institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

[...]

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

[...]

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos (BRASIL, 1968).

Com o fim da ditadura militar, e com o gradual processo de redemocratização, os ares da nova constituição de 1988 passam a serem respirados no congresso nacional. Trazendo consigo toda uma carga de carta social, a constituição de 1988 é carinhosamente apelidada de constituição cidadã. Uma vez que ela restabelece todos os direitos individuais caçados durante a ditadura, reafirma o sufrágio universal, e estabiliza o funcionamento do congresso nacional. Ademais é necessário afirmar o que texto constitucional de 1988, é feito pensando nos presidencialismos, sendo assim, o seu modus operandi pensado é efetivado na base da coalização, alcançando somente sua integralização com o esforço de conversação entre o executivo e legislativo.

No tange ao parlamento, ou congresso no caso do presidencialismo. Este é inevitável, e singular no trato da separação dos poderes, mas o cargo de chefe de

estado na condição de presidente é fruto escolhas políticas presentes no histórico constitucional do país, vide a Constituição Federal de 1988. Que de certa forma recepciona artigos na CF de 1946. Mas não deixa de inovar na sua proposta de visar a melhor condição social do país, sendo até apelidada de constituição cidadã.

Comenta Libério (2017), a despeito na condição do cargo de presidente em relação ao governar.

Todas essas atribuições garantem ao presidente eleito a governabilidade do país. Embora não devesse, o presidente eleito do Brasil, desde que o povo optou pelo presidencialismo em 1993, resta impossibilitado de governar sem o apoio do legislativo, órgão que tem como principal atividade a legislatura. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que o Legislativo é quem aprova ou não os projetos de governo a serem executados pelo Executivo. É nessa senda que nasce a mais duvidosa relação entre os poderes da República: o Presidente para governar precisa da aprovação de seus projetos no Congresso (LIBÉRIO, 2017).

Entretanto, a caracterização do presidencialismo garante ao presidente eleito por voto direto democrático, a certeza que derivam os seus poderes da constituição em primeiro plano, mas logo em seguida, e para nossa análise mais relevante, derivam os seu poderes da própria nação; sendo assim, os traços de influência do congresso na forma de governar do presidente ficam de certa forma limitados, por uma nítida questão de legitimidade, e aprovação popular.

No tocante a competências, analisaremos algumas atribuições destinadas ao presidente da república instituídas pela Constituição Federal de 1988. No que tange ao processo legislativo, cabe ao presidente da república, em casos de inércia do congresso, por meio de decretos regulamentar condições emergentes do estado democrático de direito. Ademais cabe privativamente ao presidente da república, sancionar, promulgar e publicar as leis produzidas pelo poder legislativo. Outra competência relevante ao presidente da república, é que cabe privativamente a este, com o aval do congresso nacional, declarar guerra a qualquer estado inimigo do Estado brasileiro.

Por fim, trataremos no próximo capítulo das condições que permeiam o presidencialismo, e sua relação com o legislativo, além da condição chave do trabalho em questão, o presidencialismo de coalizão em si.

3 O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

Iniciaremos agora a construção de um dos alicerces do trabalho a que se segue. Trataremos a despeito do conceito elencado pelo professor Sergio Abranches, o dito presidencialismo de coalização. De pronto, o mais prudente seríamos buscarmos a definição do conceito nas palavras do professor. No entanto, desejo propor uma abordagem diferente. Proponho que venhamos a construir o conceito com base nos conhecimentos posteriormente dispostos, e somente assim, logo após, venhamos a destacar o conceito nas palavras do professor.

O presidencialismo de coalizão haveria de ser a nomenclatura dada ao presidencialismo vivenciado hegemonicamente na constituição federal de 1988, entretanto, como já podemos observar, diversas cartas constitucionais antecederam a constituição cidadã. Por isso, resguardar o uso coalizão somente como uma ferramenta utilizada no presidencialismo pós 1988, é um erro. Uma vez, que a coalizão em si é uma ferramenta comum no governar das democracias.

Antes de definirmos coalizão, será necessário pontuar as nomenclaturas utilizadas para nomear os blocos políticos durante um governo. O bloco político que tenha obtido sucesso durante as eleições é chamado de situação. E ele cabe montar o governo, opção que pode ou não contar com a coalizão. Sendo a coalizão a nomenclatura dada ao bloco político que venha unir a situação, e os demais entes que tenham deixado de compor a oposição, por terem acordado de alguma forma com a situação. No outro extremo temos a oposição, composta normalmente pelo bloco político que foi derrotado durante as eleições.

Então, podemos definir a coalizão como o ponto de acordo entre a bloco que compõem a situação juntamente com os flagelos do bloco oposição, que tenham acordado com a situação. A junção entre situação e parcela da oposição, que estão unidos por meio de coalizão, compõe o governo.

O governo então seria no Brasil formado pela coalizão, no entanto por qual motivo o termo presidencialismo de coalizão é tão entrelaçado ao nosso sistema de governo. A resposta para tal questionamento, se encontra na forma como a constituição de 1988 tratou de positivar as ferramentas de governo do presidente. Bem como as formas de legislar por parte do congresso nacional.

É sabido que existem algumas formas de emendar a carta constitucional, dentre eles temos; apresentação da proposta por parte do presidente da república,

por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que aconteça a manifestação da maioria dos seus membros. Para que seja obtido o sucesso no projeto de emenda constitucional, o projeto precisa ser discutido e votado durante dois turnos, em cada casa, e será aprovada, caso venha a obter na câmara e no senado, três quintos dos votos dos deputados. A seguir podemos visualizar o texto constitucional. (Artigo 60 da Constituição Federal de 1988)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (BRASIL, 1988).

Tendo em vista, que somente para primeira câmara, a câmara dos deputados, serão necessários 318 deputados, no total de 513 que compõem a casa legislativa. Entendesse então, que numa situação hipotética que o presidente da república venha a promover uma PEC, este terá de contar com o apoio de três quintos das casas legislativas. Montante que normalmente não costuma ser alcançado somente com a influência do bloco situação. Então, para que o presidente venha a obter sucesso no seu projeto, ele precisará contar com o governo. Que em tese conta com a situação e a coalizão.

Então, é por isso que o termo presidencialismo de coalizão é estritamente entrelaçado com o presidencialismo brasileiro, uma vez que como foi redigida a carta constitucional de 1988, esta não deixa brechas para um governar sem coalizão. Visto que até as medidas provisórias precisam de um apoio além da situação para serem convertidas em lei.

Por fim, podemos concluir a despeito do presidencialismo de coalizão, trazendo o conceito dado ao termo pelo próprio professor Sergio Abranches (1988):

A teoria empírica das coalizões, embora excessivamente descritiva e assentada na lógica das preferências individuais, permite identificar algumas questões que ajudam a compreensão da intrincada dinâmica política e institucional associada a governos de aliança. Em geral, a análise de

estruturas políticas e sociais mais homogêneas e estáveis induz a uma ênfase maior em coalizões que minimizem o número de parceiros e maximizem as proximidades ideológicas entre eles. Esta estratégia teria por objetivo reduzir os riscos e contrariedades associados a alianças mais amplas e diversificadas mencionados acima;

Haveria de ser o presidencialismo de coalizão nas palavras do professor, uma ferramenta para o governar, ferramenta esta indispensável para o manejo de crises, uma vez que o sistema representativo deixa por diversas vezes que o conflito de interesses acabe por ser o ponto determinante do debate democrático.

3.1 POPULARIDADE E LEGITIMIDADE

Passaremos agora a tratar a despeito de dois conceitos relevantes para o nosso entendimento continuado sobre presidencialismo de coalizão. O conceito de popularidade, como um dos alicerces do ideal democrático, uma vez que o sistema representativo condiciona a possibilidade de ascensão ao cargo, diretamente ao voto popular. Claro, se estivermos a tratar de uma democracia representativa.

Por outro lado, não obstante, o conceito de legitimidade legal está fundado na plena autorização legal para ocupar um cargo na democracia representativa. Cargo este, que na linha democrática natural, haveria de ser alcançado por meio do voto direito.

A existência de uma aproximação conceitual entre o voto, e a popularidade. Tal aproximação haveria de se ser restritamente baseada no poder de escolha que imposta entregue ao eleitor no rumo natural de um processo democrático. De acordo com Schneider, Pommerehne e Frey (1981 *apud* PINTO, 2013), voto e popularidade são próximos porque tratam de formas de os indivíduos sinalizarem suas opiniões sobre o desempenho do Governo. Sendo assim, seria o voto que reelege o candidato um dato de avaliação do seu governo. Ademais, sendo ainda o voto que elege, ou uma carta de confiança por parte do eleitor, ou uma carta de aprovação do eleitor em função da representatividade daquele candidato para com a comunidade.

Então, como haveria de se relacionar a popularidade com o presidencialismo de coalizão. Para tratarmos de desse assunto devemos lembrar que a legitimidade legal é adquirida logo após o parlamentar ser empossado de seu cargo. Sendo assim, de forma estritamente legal, o parlamentar eleito não deve se preocupar com as leituras externas de seus eleitores a despeito das suas atividades desempenhadas

dentro de seu mandato. Claro, sabemos que em um ambiente democrático, o ideal seria que o parlamentar X, eleito representando o grupo de eleitores Y, busque concretizar os interesses dos seus eleitores. Concretizando assim o sentido completo de democracia representativa.

Agora, a despeito do nosso questionamento; o presidente da república está posto sobre as mesmas condições de popularidade de legitimidade de seus colegas parlamentares. No entanto, os deputados e senadores gozam de popularidade relativas aos seus nichos eleitorais. Já o presidente, por ter sido eleito numa eleição de extensão nacional, tem sua popularidade condicionada a todo o país.

Então, digamos que numa situação hipotética, o presidente da república precise do apoio da sua coalizão para converter uma MP em lei. Sendo a que a MP não está alinhada com o projeto de governo inicial da presidência, no entanto devido as intemperes das crises democráticas naturais do sistema presidencialista, está se fez necessária.

Haveria de ser muito mais fácil para um presidente romper parcialmente com seu plano inicial de governo. Tendo em vista que por ter sido eleito durante um processo eleitoral que contou com o voto de todos os nacionais, subentendesse que a pluralidade das opiniões dos eleitores é muito mais extensa, do que as pretensões dos eleitores que elegeram um mero deputado federal.

Sendo assim, sem a coalizão seria muito complexo para um presidente contar apenas com o rompimento de seus deputados federais com seus micros nichos eleitorais. Por meio de negociação, o presidente pode oferecer ministérios em troca do apoio da coalizão, garantindo assim, de forma legal, por meio de tráfico de influência a conversão de sua MP em lei.

Se faz interessante pensar que o nosso presidencialismo foi arranjado para que viesse a funcionar dessa forma. No tópico seguinte trataremos na intrínseca relação entre o poder legislativo e executivo, e como a conversação entre esses poderes é essencial para a saúde democrática de um sistema presidencialista.

3.2 IMPORTANCIA DA RELAÇÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO COM O PODER LEGISLATIVO

A separação dos poderes é um dos temas já abordados no presente trabalho, no entanto a questão da importância da conversação, ou relação, entre os poderes

ainda é um tema a ser explorado no presente trabalho.

Ao primeiro poder que se segue, o executivo, cabe o papel de impor as leis promovidas pelo legislativo, que naturalmente, a ele cabe legislar. Toda via, o não é tão simplória a relação entre os poderes elencados. O governar é imposto naturalmente a diversas crises cíclicas do sistema democrático. Crises, que são esperadas, uma vez que já destacado o seu caráter de natural. Caberá aos governantes usar de ferramentas de controle de crises, para melhor administrar, e contar a interopere imposta ao seu governo.

As ferramentas utilizadas pelos governantes para o controle de crises estão destacadas como legais, ou positivadas, e ou ferramentas de controle de crise correlacionadas ao controle do jogo político. O uso da coalizão esta qualificado como uma ferramenta de controle de crise correlacionada ao jogo político, onde *players* acabam por negociar poder em troca de apoio político para o manejo de crises.

A governabilidade por parte do presidente, como impõe a CF de 1988 só pode ser mantida por meio da coalizão, por isso para que seja garantida a coalizão, se faz muito comum que o presidente venha negociar ministérios, e cargos de influência, em troca do importante apoio da coalizão. Destaca Mendes (2014, p. 921 *apud* LEBÉRIO, 2017):

Essa maioria é conquistada por meio da distribuição de cargos públicos aos partidos que compõem a coalização (especialmente da formação do gabinete de ministros), da liberação de emendas parlamentares ao orçamento da União, da centralização das atividades legislativa no Poder Executivo mediante a utilização de medidas provisórias, o que tem o condão de entregar o poder de agenda ao Presidente da República, tudo isso reforçado pelo controle que a coalizão governamental exerce sobre os trabalhos legislativos, centralizados na atuação dos líderes partidários.

Então, a governabilidade é garantida no nosso presidencialismo por meio de mecânicas de manejo de poderes por meio do presidente da república, além de ministérios, ou parcelas mais avantajadas no orçamento público, também se negocia concessões, ou até mesmo vice presidências nos próximos pleitos eleitorais.

Todos os vetores de negociação são significativos para garantir ao presidente a possibilidade de governar, caso contrário, caso o governante não consiga a coalizão, este só resta o ostracismo, e frustração de seus eleitores. Comenta ainda Libério (2017):

É impensável alternativa a esta forma de “governança” no atual instante jurídico e político. O presidente que perde o apoio da maioria no Congresso acaba por sofrer pressões, tanto do parlamentares que querem negociar a formação da coalizão impondo seus interesses, muitas das vezes de cunho pessoal, como pressão da população acostumada com líderes carismáticos e que demonstrem resultados visíveis na administração, o que não ocorre se o presidente não aprovar seus projetos no Congresso.

Sendo assim, se torna impensável um governo que não mantem boa relação com o poder legislativo. A boa convivência do presidente para com o legislativo é sim ponto determinante para a saúde democrática do regime. Ademais, na conclusão a que se segue no presente texto.

4 CONCLUSÃO

Nessa perspectiva, conclui-se que não devemos tratar somente o presidencialismo pós 1988 como o presidencialismo de coalizão, devemos sim, tratar todos os regimes presidencialistas constroem a história democrática brasileira como recortes de um todo, que de forma direta compõem a narrativa histórica do presidencialismo de coalizão no Brasil.

Conforme visto, compreendesse que o termo presidencialismo de coalizão, forma como é intitulado o presidencialismo brasileiro, é de conotação atemporal. Uma vez, que as micromecânicas de poder, que corroboram para que se promovam negociações dentro do mais alto escalão do governo são, e sempre serão formas de expressão do ideal democrático. Afinal, como já citado no início dos nossos trabalhos, não existe política entre homens iguais, a diferenças entre os homens que nos impõe ao estado de fazer, e exercer a política.

Portanto, no que diz a classificação do presidencialismo brasileiro como definitivamente de coalizão. Reafirmamos em parte a postulação feita pelo professor Abranches em seu texto. Claro, nos guardando a reserva de englobar todas as experiências democráticas do nosso país a necessidade de coalizão, até mesmo englobando os períodos mais obscuros, onde a democracia foi deixada de lado, e com ela o espaço de diálogo foi usurpado. Mas mesmo em um espaço tão hostil para o debate, a coalizão se fez necessária.

Todavia, não devemos encarar a necessidade de negociação por parte do executivo como uma mera politicagem, mas sim, como uma expressão única de um regime tão brasileiro, que nos torna únicos, e não pode ser encarado como um algo negativo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/1956053/Presidencialismo_de_coaliz%C3%A3o_o_dilema_institucional_brasileiro. Acesso em: 26 nov. 2020.

ALVES, Fernando de Brito; SANTOS, Yago Aparecido Oliveira. Democracia e totalitarismo: anotações sobre democracia, separação dos poderes e federalismo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 3-35, jan./abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4, de 1961 - Publicação original.** Institui o sistema parlamentar de governo. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-4-2-setembro-1961-349692-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 nov. 2020.

LIBÉRIO, Aleksandro Souza. **Presidencialismo de coalizão: as relações de negócio entre o Executivo e o Legislativo.** Jus.com.br, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/61359/presidencialismo-de-coalizao>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos poderes e sistema de freios e**

contrapesos: desenvolvimento no estado brasileiro. 2003. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

MARTINS, Helena. **A dignidade da política: ensaios e conferências.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.** São Paulo: Saraiva, 2000.

NAY, Oliver. **História das ideias políticas.** Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio**

constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

PINTO, André Jácomo de Paula. **Os enigmas da popularidade presidencial no**

Brasil: economia ou política?. 2013. 89 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/15140>. Acesso em: 26 nov. 2020.

TORRES, Ana Paula Repolês. O sentido da política em Hannah Arendt.

Trans/Form/Ação, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 235-246, 2007 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a15v30n2.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.